



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.889 - RJ (2010/0132761-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DECADÊNCIA: INSTITUTO QUE NÃO PODE SER INVOCADO RELATIVAMENTE AO DELITO PELO QUAL CONDENADO O PACIENTE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Não é invocável o instituto da decadência relativamente ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, pois a ação penal deflagrada para apuração de seu cometimento é pública incondicionada.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.889 - RJ (2010/0132761-9)

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES – condenado definitivamente à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do recurso de apelação por ele interposto.

Requer o Impetrante/Paciente, liminarmente e no mérito, sua absolvição e, consequentemente, sua soltura do cárcere, sob a justificativa de que ocorreu a decadência do direito da vítima representar, bem assim não ter sido comprovada a autoria do ato.

As informações da Corte Impetrada foram prestadas às fls. 25/26, acompanhadas de documentos.

Indeferi a liminar à fl. 44.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/53, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.889 - RJ (2010/0132761-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DECADÊNCIA: INSTITUTO QUE NÃO PODE SER INVOCADO RELATIVAMENTE AO DELITO PELO QUAL CONDENADO O PACIENTE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Não é invocável o instituto da decadência relativamente ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, pois a ação penal deflagrada para apuração de seu cometimento é pública incondicionada.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à alegação de que não há, nos autos, elementos válidos acerca da autoria do delito, tem-se que compete às instâncias ordinárias – soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório – concluir, no caso, se Paciente efetivamente praticou a conduta pela qual fora condenado, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tal verificação depende do reexame de fatos e provas, análise imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

No mais, quanto à alegação de que a ação penal resta fulminada pela decadência, esta não pode prosperar, pois a ação penal deflagrada para apurar o delito do art. 304 do Código Penal é pública incondicionada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS (ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). INDICIAMENTO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONTRA O PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e posterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus.

2. No caso dos autos, há indícios suficientes de que o paciente teria comercializado produtos falsificados, valendo frisar, outrossim, que as alegações de que as notas fiscais juntadas aos autos não se refeririam aos óculos supostamente falsificados, e de que o paciente não comercializaria tais produtos, demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

3. Por fim, há que se considerar que ao paciente é atribuída a prática do delito previsto no § 2º do artigo 184 do Código Penal, o qual, nos termos do inciso II do artigo 186 do Estatuto Repressivo é perseguido mediante ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não há que se falar, na hipótese vertente, em extinção da punibilidade pela decadência.

4. Ordem denegada." (HC 142.400/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 28/03/2011.)

"HABEAS CORPUS. ART. 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE OU CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO (PROVA DA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NA CORRENTE SANGUÍNEA POR EXAME PERICIAL). ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, POR FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO OPORTUNA DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA: PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO QUE NÃO SÃO INTRÍSECAS AO TIPO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

4. *O delito de condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos é de ação penal pública incondicionada, independente, portanto, de representação das vítimas. Impropriedade da alegação de decadência.*

5. [...].

6. *Ordem denegada.*" (HC 117.230/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0132761-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.889 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030010358693 200905004204 348706420038190001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **ANDRÉ LUIZ COSTA SOARES (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.